

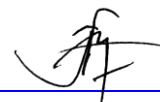
Relatório n.º 5/2014-FS/SRMTTC

**Auditoria ao pagamento de uma multa pessoal  
com fundos da entidade pública - Santa Cruz  
XXI**

Processo n.º 12/13 – Aud/FS

Funchal, 2014





**PROCESSO N.º 12/13 – AUD/FS**

**Auditoria ao pagamento de uma multa pessoal com  
fundos da entidade pública - Santa Cruz XXI**

**RELATÓRIO N.º 5/2014-FS/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Fevereiro/2014**





## Índice

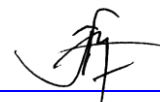
Índice .....	1
Ficha técnica .....	2
Relação de siglas e abreviaturas .....	2
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA .....	3
1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	3
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO .....</b>	<b>5</b>
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....	5
2.2. METODOLOGIA .....	5
2.3. ENTIDADE AUDITADA .....	6
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	6
2.5. CONTRADITÓRIO.....	6
2.6. CONDICIONANTES.....	6
2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	7
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....</b>	<b>9</b>
<b>4. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>11</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>13</b>
ANEXO .....	15
I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira .....	17
II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos.....	16

## Ficha técnica

<i>SUPERVISÃO</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>COORDENAÇÃO</i>	
Susana Silva	Auditor-Chefe
<i>EQUIPA DE AUDITORIA</i>	
Isabel Silva Gouveia	Técnica Verificadora Superior (apoio jurídico)
Lúcia Marujo	Técnica Verificadora Superior

## Relação de siglas e abreviaturas

<b>Sigla</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
<b>Art.º</b>	Artigo
<b>CA</b>	Conselho de Administração
<b>Cfr.</b>	Confrontar
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>E.E.M</b>	Entidade Empresarial Municipal
<b>IGCP</b>	Instituto de Gestão do Crédito Público
<b>IGTCP, I.P.</b>	Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.
<b>I.P.</b>	Instituto Público
<b>JC</b>	Juiz Conselheiro
<b>LOPTC</b>	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
<b>PA</b>	Plano de Auditoria
<b>PGA</b>	Plano Global de Auditoria
<b>SRMTC</b>	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
<b>TC</b>	Tribunal de Contas
<b>UAT</b>	Unidade de Apoio Técnico
<b>UC</b>	Unidades de Conta



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento consubstancia o resultado da Auditoria orientada para o apuramento das responsabilidades financeiras associadas ao pagamento, com fundos da empresa *Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.*, de uma multa e dos emolumentos fixados pelo Tribunal de Contas ao presidente do Conselho de Administração (CA) da empresa (Pedro Dantas de Freitas), na sequência do incumprimento do prazo para a remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2011.

### 1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

No decurso dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo do aperfeiçoamento conferido à factua-  
lidade em análise ao longo do presente documento, verificou-se que:

1. Entre novembro de 2012 e janeiro de 2013 a empresa Santa Cruz XXI realizou dois pagamentos, uma multa de 735,00 €, e emolumentos de 110,25 €, que constituíam encargo pessoal do presidente do CA.
2. Apesar de, em Janeiro de 2013, o demandado no processo de multa ter procedido à reintegração das importâncias indevidamente pagas pela empresa municipal, afastando com isso, a possibilidade de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória, subsiste a possibilidade de lhe ser assacada responsabilidade financeira sancionatória.

### 1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A situação descrita no número anterior é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei 48/2006, de 29 de agosto<sup>1</sup>.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>2</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>3</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

<sup>1</sup> Segundo a qual o Tribunal pode aplicar multas “Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista”.

<sup>2</sup> Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014].

<sup>3</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.







## 2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

### 2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

Na sequência do Despacho do Juiz Conselheiro desta Secção Regional, de 05.06.2013, exarado no Processo de Multa n.º 33/2012-M, foi inscrita no programa de fiscalização para o ano de 2013, uma auditoria orientada denominada “**Auditoria ao pagamento de uma multa pessoal com dinheiro da entidade pública – Santa Cruz XXI**”.

A auditoria enquadra-se nas Linhas de Orientação Estratégica definidas pelo Tribunal de Contas no seu Plano de Ação para o triénio 2011-2013, mais concretamente na Linha 2.4 – “*Intensificar o controlo sobre a Administração Autárquica e respetivo setor empresarial*”.

Tendo por base a documentação constante do Processo de Multa n.º 33/2012-M, apreciou-se a legalidade do pagamento da multa e dos emolumentos fixados pelo Tribunal de Contas, com fundos da empresa *Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M* e, em particular, a suscetibilidade desse ato poder originar eventual responsabilidade financeira sancionatória, já que, entretanto, ocorreu a reposição dos montantes pagos pela entidade pública referenciada o que afasta a possibilidade de responsabilização financeira de natureza reintegratória<sup>4</sup>.

De modo a atingir o objetivo estratégico no qual se insere esta ação de fiscalização<sup>5</sup>, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- a) Consultar e analisar o Processo de Multa n.º 33/2012-M, que serviu de base à ação;
- b) Analisar a documentação apensa ao Processo de Multa n.º 33/2012-M e concluir sobre a suscetibilidade dos pagamentos efetuados com fundos da entidade pública, gerarem eventual responsabilidade financeira sancionatória.

### 2.2. METODOLOGIA

A metodologia adotada na realização da auditoria englobou as fases de **planeamento** e de **tratamento da informação** tendo-se seguido, no seu desenvolvimento, os métodos e técnicas de auditoria definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>6</sup>.

#### Fase de Planeamento

- Leitura e análise do Processo de Multa n.º 33/2012-M, onde se constataram os pagamentos ilegais e respetiva restituição, suscetíveis de originar eventual responsabilidade financeira sancionatória<sup>7</sup>;
- Elaboração do PGA/PA<sup>8</sup>, onde constam, entre outros elementos:

<sup>4</sup> Nos termos do n.º 1 do art.º 69.º da LOPTC, o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se “*pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento*”.

<sup>5</sup> Objetivo estratégico 1 – “*Avaliar sistematicamente a execução das políticas e programas públicos no contexto da crise económico-financeira bem como dos seus efeitos na sustentabilidade das finanças públicas e na equidade intergeracional.*”.

<sup>6</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2.ª Secção, do TC, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro.

<sup>7</sup> Cfr. o art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

<sup>8</sup> Aprovado pelo Exmo. Juiz Conselheiro desta Secção Regional, através de Despacho de 17.04.2013, exarado na Informação n.º 33/2013 – UAT III.

- ✓ A calendarização prevista para a realização da ação;
- ✓ Os procedimentos de auditoria a adotar.

### **Tratamento da Informação**

- Tratamento e consolidação da informação constante do Processo de Multa n.º 33/2012-M.

## **2.3. ENTIDADE AUDITADA**

Dada a natureza e os objetivos definidos para esta ação de fiscalização, a entidade objeto da presente auditoria foi a empresa, “*Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.*”.

## **2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

À data dos factos a empresa municipal “*Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.*” era presidida por Pedro Dantas de Freitas.

A autorização das despesas e dos pagamentos em análise foi decidida pelos responsáveis pela área financeira da empresa municipal, Pedro Dantas de Freitas e José Manuel Nascimento Ferreira<sup>9</sup>.

## **2.5. CONTRADITÓRIO**

Para efeitos do exercício do contraditório, em observância do preceituado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto anterior, relativamente ao conteúdo do relato da auditoria<sup>10</sup>.

O Presidente do Conselho de Administração, Pedro Dantas de Freitas e José Manuel Nascimento Ferreira, ambos responsáveis da empresa municipal “*Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.*”, apresentaram as suas alegações, em documento conjunto<sup>11</sup>, no prazo fixado para o efeito.

## **2.6. CONDICIONANTES**

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade.

## **2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL**

A entidade auditada é uma empresa pública municipal, constituída ao abrigo dos art.ºs 1.º e 4.º da Lei n.º 58/98<sup>12</sup>, de 18/08 (entretanto revogada), atualmente regida pela Lei 53-F/2006, de 29/12, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial local.

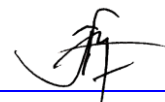
---

<sup>9</sup> Cfr. a informação prestada pela empresa através do ofício n.º 672/13, de 12.11.2013, com entrada na SRMTC n.º 3383, de 18.11.2013.

<sup>10</sup> Cfr. os ofícios n.ºs 2732 e 2733, de 27/11/2013.

<sup>11</sup> Cfr. o ofício n.º 681/13, com entrada na SRMTC n.º 3668, de 13.12.2013.

<sup>12</sup> Lei ao abrigo da qual a empresa foi constituída, conforme consta dos estatutos da mesma, alterada pelo Decreto-Lei 76-A/2006, de 29/03, e revogada.



Para além responsabilidade civil e penal os titulares dos órgãos de gestão daquelas empresas podem incorrer em responsabilidade financeira nos termos da Lei n.º 98/97, de 26/08 (cfr. a al. e) do n.º 1 do art.º 5.º e os art.ºs 57.º a 70.º) cuja efetivação compete ao Tribunal de Contas (cfr. os art.ºs 1.º, n.º 1, da LOPTC e a al. c) do n.º 1 do art.º 214.º da Constituição da República Portuguesa).

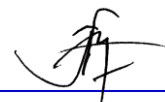
A responsabilidade financeira é comumente definida como a suscetibilidade de alguém poder vir a constituir-se na obrigação de repor fundos públicos ou suportar as sanções punitivas legalmente previstas, na sequência de ações de controlo desenvolvida pelo TC ou pelos órgãos de controlo interno, em razão do incumprimento das normas disciplinadoras da atividade financeira do Estado e demais entes públicos.

Aos poderes jurisdicionais consubstanciados no julgamento da responsabilidade financeira (art.º 58.º da LOPTC<sup>13</sup>) juntam-se os poderes de controlo financeiro<sup>14</sup>, traduzidos numa atividade técnica de apreciação da atividade financeira pública na perspetiva da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e da boa gestão financeira, consubstanciados, *maxime*, nos Pareceres sobre as Contas do Estado e das Regiões Autónomas, nos relatórios de auditoria e nas decisões de concessão ou recusa de visto.

<sup>13</sup> De acordo com o n.º 1 do art.º 58.º da LOPTC, “A efetivação de responsabilidades financeira tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.”

<sup>14</sup> Estão sujeitas à jurisdição e controlo financeiro do TC todas entidades que gerem e utilizam dinheiros públicos, independentemente da sua natureza jurídica (cfr. os art.ºs 2.º e 5.º, n.º1 da LOPTC).





### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Da análise à documentação de suporte respeitante ao Processo de Multa n.º 33/2012-M, resulta que:

- a) Em cumprimento do despacho de 10 de setembro de 2012, do Juiz Conselheiro da SRMTC, exarado no Processo de Multa n.º 33/2012-M, foi Pedro Dantas Freitas notificado<sup>15</sup> para o pagamento voluntário de uma multa decorrente do incumprimento do prazo de remessa ao Tribunal das Contas do exercício de 2011, da empresa Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.
- b) Através da Sentença n.º 22/2012, proferida a 15 de novembro de 2012, no âmbito do citado processo n.º 33/2012-M<sup>16</sup>, Pedro Dantas Freitas, presidente do CA da referida empresa municipal, foi condenado no pagamento da multa de 7 UC, ou seja, 735,00 €.
- c) Em 4/12/2012, o demandado solicitou<sup>17</sup> a anulação da Sentença n.º 22/2012 e a “*junção ao processo do comprovativo de pagamento da multa em referência, voluntário e no prazo devido*”, apresentando para o efeito um documento do BANIF, epigrafado de “*Transferência Electrónica Interbancária*”, no valor de 525,00 €, com data de 3/10/2012, em nome do cliente “*SANTA CRUZ XXI-GES EQUI MUN PRE SER EM*”.
- d) Por despacho de 13 de dezembro de 2012, o Juiz Conselheiro da SRMTC constatando que o demandado apresentou nos autos prova do pagamento voluntário após a Sentença n.º 22/2012 se encontrar proferida, tendo a mesma ocorrido passados os 30 dias de prazo para o exercício do direito de contestação a que tinha direito, esclarece<sup>18</sup> que “*[u]ma vez proferida a sentença esgota-se imediatamente o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria em causa, não é possível anulá-la*”.
- e) Em 8 de janeiro de 2013<sup>19</sup>, a empresa municipal Santa Cruz XXI, através de ofício subscrito pelo vogal José M. N. Ferreira, juntou novo comprovativo do BANIF epigrafado de “*Transferência Electrónica Interbancária*”, no valor de 320,25 €, do cliente “*SANTA CRUZ XXI-GES EQUI MUN PRE SER EM*” a favor da IGCP, para feitos de pagamento da importância em falta (210 € da multa e 110,25 € de emolumentos).
- f) Por despacho de 9 de janeiro de 2013, do Juiz Conselheiro da SRMTC, o presidente do CA, Pedro Dantas de Freitas, foi notificado<sup>20</sup> para “*comprovar nestes autos a restituição à referida empresa de todos os valores utilizados indevidamente no pagamento da multa e dos emolumentos – uma vez que tais encargos são da exclusiva responsabilidade do demandado*”.
- g) Em 18/01/2013<sup>21</sup> e em 24/01/2013<sup>22</sup>, foram rececionados na SRMTC ofícios do responsável e da empresa Santa Cruz XXI que capeavam os comprovativos bancários da

<sup>15</sup> Cfr. o ofício n.º 1679, de 17.09.2012.

<sup>16</sup> Notificado ao demandado através do ofício n.º 2146, de 19.11.2012.

<sup>17</sup> Cfr. o ofício com entrada na SRMTC n.º 3376, de 04.12.2012.

<sup>18</sup> Cfr. o ofício n.º 2402, de 18.12.2012.

<sup>19</sup> Cfr. o ofício n.º 576/13, da Santa Cruz XXI, com entrada na SRMTC n.º 60, de 08.01.2013.

<sup>20</sup> Cfr. o ofício n.º 44, de 11.01.2013.

<sup>21</sup> Cfr. o ofício n.º 580/13, da Santa Cruz XXI, subscrito pelo vogal José M. N. Ferreira, com entrada na SRMTC n.º 158, de 18.01.2013.

<sup>22</sup> Cfr. o ofício de Pedro Dantas de Freitas, com entrada na SRMTC n.º 220, de 24.01.2013.

restituição dos valores indevidamente pagos pela empresa municipal Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.:

(unidade: euros)

N.º conta - débito	Cliente	Data	N.º Conta-Beneficiário	Beneficiário	Valor
0035033600XXXXXXXXXXXX	Pedro Dantas Freitas	18-01-2013	0038001600XXXXXXXXXXXX	Santa Cruz XXI <sup>1</sup>	845,25
0035033600XXXXXXXXXXXX	Pedro Dantas Freitas	18-01-2013	078101120000000XXXXXXXX	Tesouro <sup>2</sup>	110,25
<b>Total</b>					<b>955,50</b>

1) Restituição à Santa Cruz XXI dos valores pagos (multa e emolumentos).

2) Pagamento dos emolumentos.

Do que antecede fica claro que a empresa municipal, através da sua conta no BANIF, realizou duas transferências bancárias (em 03-10-2012 e em 28-12-2012) para pagamento, respetivamente, de uma multa (525,00 €) e de emolumentos (320,25 €), a que o presidente do CA fora condenado pelo Tribunal.

Mais se apurou que essas transferências foram autorizadas pelo próprio Presidente do CA, Pedro Dantas de Freitas e pelo vogal do mesmo CA, José Manuel Nascimento Ferreira.

Da análise aos factos resulta que, apesar da restituição à empresa municipal Santa Cruz XXI, dos valores indevidamente utilizados ter extinguido o eventual procedimento por responsabilidade financeira reintegratória<sup>23</sup>, o demandado no processo de multa serviu-se do dinheiro da entidade pública que dirige para a liquidação de despesas que extravasam o objeto social da empresa<sup>24</sup> (uma multa pessoal<sup>25</sup> e encargos com emolumentos fixados pelo Tribunal de Contas<sup>26</sup>) violando com isso o art.º 4.º dos estatutos da empresa e, de um modo mais geral, os art.ºs 5.º e 7.º da Lei 53-F/2006, de 29/12.

Tal atuação, para além dos outros tipos de responsabilidade, configura uma infração financeira sancionatória enquadrável no disposto no n.º 1, al. i), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na nova redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, imputável ao Presidente do CA, Pedro Dantas de Freitas e ao responsável José Manuel Nascimento Ferreira.

Perante a factualidade enunciada, em sede de contraditório os responsáveis alegam que “[o]s atos não foram praticados com culpa” atenta à redução de pessoal, a que a empresa foi alvo em 2012, e a que à “escassez de meios humanos aliou-se a limitação de meios financeiros e materiais”. Por outro lado alegam que do envolvimento em causa “poderá ter resultado erros administrativos que se tenham traduzido numa situação de negligência, sem que tenha havido dolo ou culpa” tendo-se tratado de “uma má interpretação do conteúdo da notificação da multa e não uma tentativa de ludibriar fosse o que fosse, que configuraria o dolo”. Salientam ainda o facto de ter sido esta “a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censurou os autores pela prática de qualquer ato semelhante”.

<sup>23</sup> Nos termos do n.º 1, do art.º 69, da Lei 98/97, de 26 de agosto.

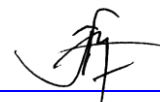
<sup>24</sup> Nos termos do art.º 4.º dos Estatutos da empresa:

1 – A **Santa Cruz XXI** tem como objecto social, o desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias; a requalificação urbana e ambiental; a construção e gestão de habitação social; a construção de vias municipais; a construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais e de lazer; a gestão e prestação de serviços de transportes; e a prestação de serviços na área da vigilância, na época e nas zonas balneares.

2 – Acessoriamente a **Santa Cruz XXI** poderá exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto.

<sup>25</sup> Cfr. os art.ºs 61.º e 62.º, aplicáveis por força do art.º 67.º, n.º 3 da LOPTC.

<sup>26</sup> Cfr. o art.º 14.º, n.º 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC.



Sobre o alegado importa referir que nos termos do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC<sup>27</sup>, a responsabilidade financeira sancionatória pode ser relevada quando a falta só puder ser imputável ao seu autor a título de negligência, não existir recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno tenham censurado a sua prática.

Apesar da dimensão dos recursos públicos envolvidos ser reduzida, a natureza da falta cometida e o facto de poder não estar em causa uma ação meramente negligente, aconselha que a matéria em causa seja apreciada pelo Ministério Público mantendo-se por conseguinte a suscetibilidade da infração cometida ser geradora de responsabilidade financeira.

#### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio<sup>28</sup>, são devidos emolumentos pela empresa “*Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.*” no montante de 3 178,44€ em conformidade com os cálculos apresentados no anexo II.

<sup>27</sup> Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

<sup>28</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.







## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Remeter um exemplar deste relatório aos responsáveis identificados no ponto 2.4 e ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- c) Fixar os emolumentos devidos em 3 178,44€, conforme a nota constante do Anexo II;
- d) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- e) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014.

**O Juiz Conselheiro,**

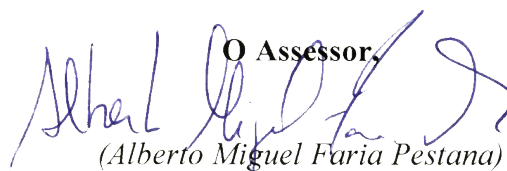


(João Aveiro Pereira)

**A Assessora,**

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**



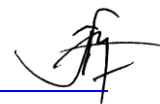
(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,**



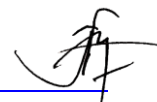
(Nuno A. Gonçalves)





## **Anexos**





### **I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira**

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<b>Item do relato</b>	<b>Descrição da situação de facto</b>	<b>Normas Inobservadas</b>	<b>Responsabilidade de Financeira</b>	<b>Responsáveis</b>
3.	Pagamento de uma multa pessoal e de encargos com emolumentos, fixados pelo TC, com dinheiros públicos.	Art.º 3.º, n.º 1 CPA Art.º 4.º dos estatutos da empresa Art.ºs 5.º e 7.º da Lei 53-F/2006, de 29/12 Art.º 59.º, n.º 4, 61.º, 62.º e 67.º da LOPTC 14.º, n.º 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC	<b>Sancionatória</b> Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08	Pedro Dantas de Freitas e José Manuel Nascimento Ferreira

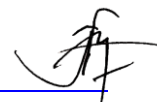
**Nota:** Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta do Processo da auditoria.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>29</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>30</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

<sup>29</sup> Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014].

<sup>30</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.





## II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>1</sup>

AÇÃO: Auditoria ao pagamento de uma multa pessoal com fundos da entidade pública – Santa Cruz XXI

ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S): Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.

SUJEITO(S) PASSIVO(S): Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.E.M.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR	
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>				
<b>EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)</b>	<b>%</b>	<b>RECEITA PRÓPRIA/LUCROS</b>		
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €	
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €	
<b>EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)</b>	<b>CUSTO STANDARD (a)</b>	<b>UNIDADES DE TEMPO</b>		
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99			
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	36	3 178,44 €	
Entidades sem receitas próprias				
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-	
Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.  Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos calculados:		3 178,44 €	
	Limites (b)	Máximo (50xVR)		17.164,00 €
		Mínimo (5xVR)		1.716,40 €
	Emolumentos devidos			3 178,44 €
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)			-
	Total emolumentos e outros encargos:			3 178,44 €

1. Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.